



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015446 - RS (2025/0237673-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ROBERTO ZWICKER (PRESO)  
**ADVOGADOS** : BRUNA MITSUI HARA - MG200524  
MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido impetrado em substituição ao recurso processualmente adequado.

2. O agravante alega que a prisão preventiva seria manifestamente ilegal, uma vez que teria sido decretada sem a observância dos requisitos legais, o que autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa e a quantidade de droga apreendida.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

5. Conforme consta dos autos, o custodiado declarou ter recebido a substância entorpecente no Paraguai, com a finalidade de transportá-la até a cidade de Cianorte/PR, o que caracteriza o tráfico internacional de drogas e evidencia uma maior reprovabilidade da conduta.

6. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.

7. Agravo regimental improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015446 - RS (2025/0237673-8)

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**AGRAVANTE** : ROBERTO ZWICKER (PRESO)  
**ADVOGADOS** : BRUNA MITSUI HARA - MG200524  
MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido impetrado em substituição ao recurso processualmente adequado.

2. O agravante alega que a prisão preventiva seria manifestamente ilegal, uma vez que teria sido decretada sem a observância dos requisitos legais, o que autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa e a quantidade de droga apreendida.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

5. Conforme consta dos autos, o custodiado declarou ter recebido a substância entorpecente no Paraguai, com a finalidade de transportá-la até a cidade de Cianorte/PR, o que caracteriza o tráfico internacional de drogas e evidencia uma maior reprovabilidade da conduta.

6. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.

7. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO ZWICKER contra a decisão de fls. 29-32, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa alega que a prisão preventiva do agravante caracterizaria constrangimento ilegal, o que autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

Sustenta que o decreto prisional não apresentaria motivação concreta para a imposição da medida nem para a suposta impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta que o agravante é primário, não registra antecedentes, tem residência fixa e exerce ocupação lícita.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A prisão cautelar foi assim fundamentada e parcialmente transcrita no acórdão impugnado (fls. 8-14, grifo próprio):

### 4. Da prisão preventiva

Diante do pedido do MPF de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o que foi impugnado pela defesa, conforme razões orais, passo ao exame do ponto.

À luz da legislação atualmente em vigor, a decretação da prisão preventiva exige a presença dos seguintes requisitos:

- (i) a ocorrência de uma das situações previstas no art. 313 do CPP;
- (ii) a comprovação da existência do crime (materialidade);(iii) indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado;
- (iv) a presença de umas das hipóteses do art. 312 do CPP;
- (v) a demonstração do não cabimento da substituição da prisão por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6º, do CPP):

Tais pressupostos emergem das seguintes regras do Código de Processo Penal:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. [...]

No caso dos autos, verifica-se que os autuados **BERNARDINA CAMPOSSANO** e **ROBERTO ZWICKER** foram presos transportando 15.5kg de haxixe na caixa de ar sob a porta do condutor do veículo GM/MERIVA, cor cinza, placas ASA5F57, de sua propriedade. [...]

Frente a este cenário, quanto ao indiciado **ROBERTO ZWICKER**, entendo presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, revelando-se inadequadas ou insuficientes, ao menos neste momento, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

A prisão decorreu da prática, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas, cuja pena do art. 33 da lei nº 11.343/06 é superior a 4 anos, preenchendo, portanto, o requisito do art. 313, I, do CPP. [...]

Não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares capituladas no Código de Processo Penal, pois, ao menos, no momento, mostram-se insuficientes para preservar a ordem pública. 4.1.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, I do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do indiciado **ROBERTO ZWICKER** para a garantia da ordem pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, **houve a apreensão de 15,5 kg de haxixe, variedade da maconha de efeito mais potente.**

Cumprе consignar, conforme consta dos autos, que o custodiado declarou ter recebido a substância entorpecente no Paraguai, com a finalidade de transportá-la até a cidade de Cianorte/PR, o que caracteriza o tráfico internacional de drogas e evidencia uma maior reprovabilidade da conduta (fl. 14).

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifo próprio.)

Outrossim, destaca-se que eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe motivos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 1.015.446 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0237673-8

Número de Origem:

50006339520254047017 50163721320254040000

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BRUNA MITSUI HARA

ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - MG200524

MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ROBERTO ZWICKER (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROBERTO ZWICKER (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - MG200524

MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO



## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de outubro de 2025